



15/09/2023
09:41:23

PROTOCOLO - PMPK Nº 027871/2023
W.M.VASCONCELOS
ENCAMINHA IMPUGNAÇÃO

[Handwritten signature]

00570
27871 2023

02

[Handwritten mark]



CNPJ: 04.260.655/0001-50

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY/ES

A empresa **W.M. VASCONCELOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.260.655/001-50, com sede na Rua Joaquim Cornélio, nº 348, Centro, Conceição do Castelo/ES, CEP 29.370-000, com endereço eletrônico wmvasc@gmail.com e telefone de contato (28) 99971-5537, vem, respeitosamente, à presença dessa Comissão Permanente, com fulcro no artigo 45, I, da Lei Federal nº 12.462/2011, apresentar.

IMPUGNAÇÃO

em face do Edital de Regime Diferenciado de Contratações Públicas nº 14/2023, cujo objeto é a Contratação de Empresa ou Consórcio especializado na elaboração dos projetos básicos e executivos e execução das obras de reforma e ampliação da UBS – CÍCERO BATISTA, LOCALIZADA EM MAROBÁ, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY/ES, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DOS FATOS

Foi disponibilizado no sítio eletrônico do Município de Presidente Kennedy o Edital de Regime Diferenciado de Contratações Públicas nº 14/2023, cujo objeto, acima já discriminado, visa à contratação de empresa especializada para execução das obras de reforma e ampliação no Município de Presidente Kennedy/ES.

No entanto, o edital é passível de impugnação e esclarecimentos, conforme os pontos que serão mais bem analisados a seguir.



CNPJ: 04.260.655/0001-50

Dito isto, no uso dos direitos conferidos no edital, através da Cláusula 5, item 5.2, a Impugnante vem apresentar seus argumentos visando à nulidade parcial do edital licitatório.

2. DAS RAZÕES PARA IMPGUNACÃO

2.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL E PROFISSIONAL

Dentre os requisitos da **Capacidade Técnica Operacional e Profissional**, o edital se apresentou vago de informações a respeito dos critérios de julgamento a serem adotados por essa Administração Pública, deixando de incluir disposições claras e parâmetros objetivos das parcelas a serem consideradas de maior relevância e o quantitativo mínimo no julgamento de comprovação de serviços executados pela licitante.

Estabelecer critérios objetivos de julgamento não é uma mera dicricionaridade desta Administração Pública, e sim um dever legal! Esses critérios apenas favorecem as contratações públicas, trazendo mais segurança na escolha da proposta mais vantajosa. Não há justificativa que fundamente uma dital sem nenhum critério técnico relevante, apenas a demonstração que esta comissão largou mão da segurança jurídica de um certame.

Este edital é extremamente atraente para empresas que não possuem um mínimo de experiência técnica no ramo licitado. A única interpretação que se faz ao se deparar com este instrumento convocatório é que essa administração pública está intencionada a contratar uma empresa com este perfil, passando por cima de princípios indiscutíveis, como, por exemplo, o da legalidade.

Caso a respeitável comissão ainda observe o interesse público e a legalidade, é de suma importância retificar este edital, pois não se vislumbra fundamento legal na lei que rege este certame para direcionar uma licitação da forma feitaaz, e nem mesmo a alegação de razoabilidade.



CNPJ: 04.260.655/0001-50

É importante observar que o Tribunal de Contas da União possui entendimento quanto à necessidade de aplicação de critérios de relevância técnica para a capacidade operacional e profissional, bem como estabelece limites razoáveis para calcular o quantitativo mínimo que pode/deve ser exigido, e nem isso foi observado.

Portanto, por que abrir mão da segurança jurídica, legalidade e razoabilidade neste edital?

A ausência de critérios técnicos para comprovação operacional fere completamente a objetividade necessária em um edital.

Isso trará consequências sérias quando, em um futuro julgamento, essa comissão precisar avaliar a comprovação técnica dos licitantes, sem ao menos vincular corretamente as disposições técnicas previstas no edital, e isso decorre do engano em não estabelecerem, desde já no edital, os critérios de julgamento a serem utilizados.

A utilização de critérios objetivos, como as parcelas de maior relevância técnica operacional e de quantitativo mínimo, utilizados para comprovação de aptidão técnica, são de extrema importância em um instrumento convocatório.

Ocorre que essa omissão de critérios objetivos de julgamento das parcelas de relevância técnica afronta ao que determina a Lei Federal nº 8.666/1993, aplicada subsidiariamente neste certame, que é clara ao dizer que **as parcelas de maior relevância devem estar descritas no edital:**

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, **serão definidas no instrumento convocatório.**



CNPJ: 04.260.655/0001-50

Importe dizer que a Lei Federal nº 8.666/1993 impõe como um dos princípios da licitação o Julgamento Objetivo: Art. 3º *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do **juízo objetivo** e dos que lhes são correlatos.*

A lei também continua ao afirmar que este princípio visa permitir aos licitantes poderem identificar o que, de fato, a comissão licitante utiliza como critério de julgamento: Art. 45. *O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.*

Considerando o obscurantismo supramencionado, é de suma importância salientar o entendimento do **Tribunal de Contas da União a respeito da pauta abordada:**

O objeto convocatório, em sua capacidade técnica limita-se a capacitação profissional, às **parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, que devem estar claramente definidas no ato convocatório. (Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudências do TCU 4ª Edição)**

Corroborando o entendimento do Douto Tribunal de Contas da União, a aplicação na jurisprudência é objetiva ao tratar da importância da presença do critério de julgamento no Edital, conforme ementa abaixo:

EMENTA - CONSULTA LICITAÇÃO ARTIGO 30, § 1.º, I, DA LEI 8.666/1993 QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL EXIGÍVEL PARA FINS DE HABILITAÇÃO DEFINIÇÃO DE ITEM DE VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO AUSÊNCIA DE PARÂMETRO LEGAL DISCRICIONARIEDADE PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA E

27871 2023
000574

06

K



CNPJ: 04.260.655/0001-50

VALOR SIGNIFICATIVO DEFINIÇÃO E INDICAÇÃO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO ELEIÇÃO MOTIVADA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS ADEQUADOS, NECESSÁRIOS, SUFICIENTES EPERTINENTES AO OBJETO LICITADO COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR NA EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO DECARACTERÍSTICAS SEMELHANTES POSSIBILIDADE EXIGÊNCIA RESTRITA ÀS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO SIMULTANEIDADE NO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ENTENDIMENTO SUMULADO DO TRIBUNAL DECONTAS DA UNIÃO EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS E A REALIZAÇÃO DE TESTES POSSIBILIDADE LICITANTE CLASSIFICADO EM PRIMEIRO LUGAR MOMENTO DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS PRAZO PARA APRESENTAÇÃO, CARACTERÍSTICAS, CRITÉRIOS E MÉTODOS DE ANÁLISE PREVISÃO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. I. Não há parâmetro legal estabelecido para fins de definição do que pode ser considerado como item de valor significativo do objeto, no contexto de aplicação do artigo 30, § 1.º, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/1993. Compete à Administração bem definir o objeto a ser licitado e indicar no instrumento convocatório (art. 30, § 2º, da Lei n.º 8.666/93) qual é a parcela de maior relevância e valor significativo, pois é com base nela que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica, nos termos do artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93. (TCE-MS - CONSULTA: 128752020 MS 2083133, Relator: MARCIO CAMPOS MONTEIRO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE- MS n. 2766, de 12/03/2021)

Quanto à razoabilidade:

Súmula n. 263 do Tribunal de Contas da União

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

(Data: 18/01/2011.Tribunal de Contas da União)



CNPJ: 04.260.655/0001-50

Acórdão 914/2019: Plenário, relator: Ana Arraes

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993). Os editais de Prestação de Serviços Contínuos de Limpeza e Conservação, normalmente não trazem em seu bojo os Parâmetros claros sobre a aceitação dos Atestado de Capacidade Técnica, principalmente no que se refere a Características, quantidades e Prazos. Alguns editais não aceitam Atestados de Capacidade Técnica de outros serviços de Gestão de Mão de obra, como por exemplo, Serviços de Apoio Administrativos, Serviços de Portaria etc.

Ressalta-se que a experiência a ser verificada é a da pessoa jurídica, devendo comprovar, **enquanto entidade empresarial**, sua capacidade para o desempenho de atividade pertinente e compatível em termos de características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

No que diz respeito à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração do histórico do profissional indicado pelo concorrente para atuar como seu responsável técnico.

Diante do exposto, é **inegável a certeza de que a impugnada deverá trazer em seu ato convocatório, especificamente na qualificação técnica operacional, os respectivos critérios de julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos acerca das parcelas de maior relevância, indicando os itens e seus respectivos quantitativos mínimos, na forma em que manda a lei e a jurisprudência.**

3. CONCLUSÃO

Isto posto, encaminho a presente Impugnação para **visar a alteração e nulidade parcial do edital, nas cláusulas apontadas.**

27871 2023

00576

08

R



CNPJ: 04.260.655/0001-50

Conceição do Castelo/ES, 14 de setembro de 2023.

W.M. VASCONCELOS
Por seu representante legal
WERLANDERSON MELLO VASCONCELOS

27871 2023

11

100579

R

Cartório CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 Rua 25 de Março, 70 - Centro - Cachoeiro de Itapemirim-ES - CEP 29300-100
 Fone/Fax: (28) 3522-9896 - Tabella: Juruá Dilvoira Omelas

Reconheço retro-assinado por semelhança a firma:
 WERLANDERSON MELO VASCONCELOS
 Esc. de Verdade nº 03 de outubro de 2017
 Vanderlan da Silva Escrivão
 Selo Digital: 150579-1101709.00700
 Consulte autenticidade em www.tj-es.jus.br : KCESFY9SL5
 Emolumentos: R\$ 4,99 Encargos: R\$ 1,50 Total: R\$ 6,43



Junta Comercial do Estado do Espírito Santo
 Certifico o Registro em 03/10/2017
 Arquivamento 20174939620 de 03/10/2017 Protocolo 174939620 de 26/09/2017
 Nome da empresa W. M. VASCONCELOS ME NIRE 32101308481
 Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/telavalidadocs.aspx>
 Chancela 106170661932480
 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/10/2017
 por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

03/10/2017

27871 2023
: 00580

12

F



174939620

NOME DA EMPRESA	W. M. VASCONCELOS ME
PROTOCOLO	174939620 - 26/09/2017

MATRIZ

NIRE 32101308481
CNPJ 04.260.655/0001-50
CERTIFICO O REGISTRO EM 03/10/2017
SOB Nº: 20174939620



Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

03/10/2017

Certifico o Registro em 03/10/2017

Arquivamento 20174939620 de 03/10/2017 Protocolo 174939620 de 26/09/2017

Nome da empresa W. M. VASCONCELOS ME NIRE 32101308481

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/telavalidadocs.aspx>

Chancela 106170661932480

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/10/2017

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

13

000581

27871 2023

F

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2000362715

ES

NOME
WERLANDERSON MELLO VASCONCELOS

DOC. IDENTIDADE/ORG EMISSOR/AUF
60759 CIPS ES

CPF
092.315.197-43

DATA NASCIMENTO
14/12/1979

RELAÇÃO
ANTONIO DA SILVA VASCONCELO
S
MARIA JOSE MELLO VASCONCELO
S

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
03771189472

VALIDADE
25/08/2025

1ª HABILITAÇÃO
29/12/2005

OBSERVAÇÕES

Werlanderson Mello Vasconcelos

ASSINATURA DO PORTADOR

LÓCAL
VITORIA, ES.

DATA EMISSÃO
03/09/2020

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

54483863894
ES360130232

ESPIRITO SANTO

DENATRAN CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN



Processo nº 27871 2023

Folhas nº 14 *[Handwritten Signature]*
04582

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

Lined area for document content.